



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/000.866/94-02
RECURSO Nº. : 109.112
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1994
RECORRENTE : COMÉRCIO HORTIGRANJEIRO MARACUJÁ LTDA
RECORRIDA : DRF em FOZ DO IGUAÇU/PR
SESSÃO DE : 19 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.718

PEREMPÇÃO. A extemporaneidade da impugnação, não elidida no Recurso Voluntário, impede o exame de mérito do lançamento, uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO HORTIGRANJEIRO MARACUJÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do relator.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/000.866/94-02
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.718
RECURSO Nº. : 109112
RECORRENTE : COMÉRCIO HORTIGRANJEIRO MARACUJÁ LTDA

RELATÓRIO

COMÉRCIO HORTIGRANJEIRO MARACUJÁ LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 08.07.94 (fls.26/31), da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal-Foz de Iguaçu/PR (fls. 18/20), de que foi cientificado em 23/06/94 (fls. 23).

2. A exigência fiscal é decorrente de Auto de Infração lavrado contra a recorrente tendo em vista a constatação de venda de mercadorias não acobertada pela devida emissão de notas fiscais, conforme documentos de fls. 2/6. A recorrente foi cientificada da exigência em 31 de março de 1994, conforme AR de fls. 09.

3. Em razão deste procedimento fiscal foi aplicada a multa de 300%, prevista no art. 3º da Lei nº 8.846, de 1994, sobre o valor da operação.

4. A recorrente não se conformando com a exigência fiscal apresentou, em 04 de maio de 1994, impugnação de fls. 10/15, alegando, em síntese:

a) a inexistência de vendas, nos seguintes termos:

"Por problemas operacionais, ocasionado pelo exiguo quadro funcional da Impugnante, não foi emitida a Nota Fiscal correspondente ao pedido nº 902 de 03/03/94. contudo em momento algum se teve a intenção de lesar os cofres públicos. Quanto aos pedidos de nº 1027 e 1045, ambos de 11/03/94, inexistia as Notas Fiscais correspondentes, face a transação comercial não ter sido efetivada até a data da fiscalização.

Como se sabe, inexiste obrigatoriedade da emissão de documento fiscal enquanto a operação mercantil não tenha se efetivado. Assim sendo, simples pedidos não convertidos em negócios jurídicos, desobrigam o contribuinte em emitir Nota Fiscal."

b) que a Medida Provisória nº 374/93 foi reeditada fora de prazo;

c) que Medida Provisória não pode instituir tributo;

d) que a multa de 300% incidente sobre o valor dos bens ou serviços afronta o princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente pela Constituição, em seu artigo 5º, XXII.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/000.866/94-02

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.718

5. A autoridade de primeira instância deixou de tomar conhecimento da impugnação apresentada pela contribuinte, tendo em vista sua interposição fora do prazo regulamentar.

A decisão de fls. 18/20, esta assim ementada:

" O contribuinte, após devidamente cientificado do Auto de Infração, tem prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação ao feito. Transcorrido este prazo a impugnação é intempestiva.

6. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância diz:

" Analisando o Auto de Infração em confronto com a impugnação e demais documentos constantes do presente processo, constata-se que a ciência do Auto de Infração deu-se em 31 de março de 1994, conforme consta do Aviso de Recebimento - doc. fls 08. No entanto, somente em 04 de maio de 1994, vem a contribuinte protocolizar sua impugnação, comprovando-se, portanto, a total extemporaneidade da referida impugnação, senão vejamos:

- Data da ciência = 31 de março de 1994 - quinta-feira

- Início do prazo para apresentar impugnação - 1º dia útil após o recebimento do Auto de Infração, que no caso, deu-se em 4 de abril de 1994 - segunda-feira-, visto que dia 1º de abril -sexta-feira - foi feriado (paixão de Cristo).

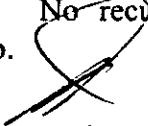
- Término do prazo = 3 de maio de 1994 - terça-feira

- Data da entrega da impugnação = 4 de maio de 1994 - quarta-feira.

Portanto, fica sem efeito a impugnação apresentada fora do prazo pela contribuinte, de acordo com o que determina o artigo 15 do Decreto 70.235/72

(...)"

7. No recurso voluntário de fls. 26/31, a contribuinte reedita os termos da impugnação.


É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/000.866/94-02
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.718

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

Conforme se verifica dos autos, a impugnação à exigência contida no presente processo foi efetuada após o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, não tendo sido instaurada a fase litigiosa do processo a que se refere o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista o decurso do prazo legal de trinta dias para apresentação da impugnação, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO